

ACÓRDÃO

Processo: TC-015314.989.26-0

Representante: Aline Patachi

Representado: Prefeitura Municipal de Salto

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito da Pregão Eletrônico nº 17/2026, do tipo menor preço, objetivando a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais, áreas internas e externas, áreas ajardinadas em unidades educacionais e serviços de lavagem de lençóis, toalhas e demais itens correlatos utilizados nas creches municipais, com o fornecimento de mão de obra, materiais e insumos necessários a execução do objeto, de acordo com os anexos que integram o edital, a cargo da Secretaria de Educação.*

Responsável: José Geraldo Garcia (Prefeito)

Subscritora do edital: Fernanda Cristina de Almeida Barbutto (Secretária de Educação)

Valor estimado: R\$ 12.955.292,12

Advogados cadastrados no e-TCESP: Aline Patachi (OAB/SP nº 245168), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS. INVERSÃO DE FASES. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. PRAZO DE SANEAMENTO “A POSTERIORI” DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DAS ME E EPP. AUSÊNCIA DE ATESTAÇÃO FORMAL DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA PARA VIGÊNCIA CONTRATUAL MAIS ALONGADA. INCONSISTÊNCIAS REDACIONAIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, preliminarmente, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, devendo, também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Recomendo, outrossim, que a Administração se certifique de que o Estudo Técnico Preliminar contemple adequadamente a memória de cálculo e os parâmetros objetivos exigidos, mantendo o documento disponível para consulta, e corrija eventuais inconsistências antes da abertura da licitação.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR